



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.591 - RS (2011/0108972-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ROSALINA SCHIAVENIN OLIBONI
ADVOGADO : ITAMAR BRUSAMARELLO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA DE DIPLOMA ANTERIOR. APLICAÇÃO DA LEI REVOGADA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ÔBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LICC (REPRISTINAÇÃO). PRECEDENTES. DIREITO LOCAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.591 - RS (2011/0108972-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Rosalina Schiavenin Oliboni contra a decisão de fls. 546-458, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTÁRIO. ITCD. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. LEI N. 13.337/09.

1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18 e 19 da Lei Estadual nº 8.821/89, que instituíram alíquotas progressivas ao ITCD em razão do valor venal da totalidade do patrimônio inventariado ou doado. Incidente de Inconstitucionalidade nº 70019099233. Vinculação do julgamento. Artigo 211 do Regimento Interno.

2. A inconstitucionalidade da progressividade do ITCD alcança todas as alíquotas, não podendo ser aplicada a menor da escala. Precedente do STF. Tratando-se de inconstitucionalidade da lei superveniente à Constituição, aplica-se a lei anterior que não restou revogada.

3. A partir da vigência da Lei nº 13.337, de 30 de dezembro de 2009, é de 4% a alíquota do imposto sobre transmissão *causa mortis*, que se aplica aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor, desde que preenchidos os requisitos artigo 2º, parágrafo § 1º, do referido diploma legal.

Embargos desacolhidos' (fl. 321).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 338-342).

A recorrente alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 2º, § 3º, da LICC e 145 e 155 da CF. Sustenta que apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade da progressão das alíquotas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Estadual n. 8.821/1989, ainda assim deveria ter sido aplicada a menor alíquota nela contida (1%) e, não, a alíquota da norma anterior (4%), da Lei Estadual n. 7.608/1981, já revogada. Aduz que é inadmissível a repristinação de lei revogada, exceto se houver expressa menção no novo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 497. Contraminuta ao agravo às fls. 534-538.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos da Carta da República, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Também não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 08/3/2010.

Ademais, conclui-se do exame dos autos que a controvérsia foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada às Leis Estaduais do Rio Grande do Sul n. 7.608/1981 e 8.821/1989. Aplicável, na hipótese, o enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.'

No mesmo sentido do que ora decidido, cito as seguintes decisões monocráticas: AREsp 39.911-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 29.08.2011 e AREsp 4.878-RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJ 09.06.2011.

Por fim, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes do art. 255, § 2º, do RISTJ, não tendo havido o delineamento das hipóteses confrontadas de forma a evidenciar a similitude fática entre os paradigmas citados e o aresto recorrido e a divergência de soluções jurídicas.

Diante disso, nego provimento ao agravo."

A agravante alega que o relator não pode proferir juízo de mérito sem antes submetê-lo à análise do órgão colegiado. Sustenta que não pretende discutir matéria que envolva direito local, mas sim discutir violação do disposto no art. 2º, § 3º, da LICC (LINDB).

Afirma, ainda, que "a aplicabilidade da Lei revogada n. 7.608/81 ao caso em tela faz ressuscitar, reipristina uma lei já revogada, um lei que não tem mais efeitos, fato este não permitido pelo nosso Ordenamento Jurídico Pátrio" (fl. 556). Reitera a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.591 - RS (2011/0108972-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA DE DIPLOMA ANTERIOR. APLICAÇÃO DA LEI REVOGADA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LICC (REPRISTINAÇÃO). PRECEDENTES. DIREITO LOCAL. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Apesar do empenho da agravante, o recurso especial inadmitido na origem, de fato, não preenche os requisitos legais.

Inicialmente, é possível, no juízo de admissibilidade, trazer jurisprudência sobre o mérito do recurso especial com o propósito de afastar a violação de dispositivo de lei federal. Nesse caso, evidentemente, estarão sendo enfrentados os requisitos do apelo extremo.

No mais, trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por Rosalina Schiavenin Oliboni contra o Estado do Rio Grande do Sul, visando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 18 e 19 da Lei n. 8.821/1989, bem como da Resolução do Senado Federal, no que tange à progressividade de alíquotas do ITCD (imposto de transmissão *causa mortis* e doação), com a aplicação, no caso, da alíquota mínima de 1% (um por cento) prevista no referido art. 18 da lei estadual.

O Juízo de primeiro grau, diante da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei estadual n. 8.821/1989, julgou procedente o pedido (fls. 136-144) para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a restituir o valor do ITCD recolhido indevidamente, com a aplicação da menor alíquota prevista na Lei estadual n. 8.821/1989.

O Tribunal de origem, no julgamento dos recursos de apelação das partes, por maioria, reformou a sentença e deu parcial provimento ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul para reconhecer a incidência da alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no art. 7º, inciso III, da Lei estadual n. 7.608/1981, legislação essa anterior àquela reconhecidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eivada de inconstitucionalidade, o que ensejou à oposição de embargos infringentes pela ora agravante.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos infringentes porque concluiu, diante da declaração de inconstitucionalidade da lei que instituiu a progressividade da alíquota do ITCD pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deveria ser aplicada a legislação anterior (art. 11, inciso III, da Lei estadual n. 7.608/1981), e não a menor alíquota que estabeleceu a progressividade. Para o colegiado *a quo*, tratando-se de hipótese de inconstitucionalidade de lei superveniente à CF, aplica-se a lei anterior que não restou revogada.

No recurso especial, para ilidir a motivação acima, alega a recorrente que:

"[...] a alíquota que deve ser aplicada ao caso em tela, é a menor alíquota prevista no art. 18 da Lei Estadual 8.821/90, qual seja, 1%, posto que o que é inconstitucional é a progressividade de alíquotas prevista na referida lei estadual e não a menor alíquota, esta válida e eficaz.

[...]

Cabe salientar que o v. acórdão recorrido, ao aplicar ao caso em tela, a Lei Estadual/RS revogada de n. 7.608/81, violou/contrariou frontalmente o art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), posto que admitiu a repristinação de uma norma anteriormente revogada, sem expressa menção legal.

Destarte, o fenômeno da repristinação somente é possível por disposição expressa de lei, circunstância que não ocorre no caso em tela, devendo ser aplicado ao caso em realce, a menor alíquota prevista no art. 18 da Lei Estadual n. 8.821/89, qual seja, 1%, uma vez que a repristinação da norma revogada n. 7.608/81 não é permitida pela lei, bem como ofende o princípio da segurança jurídica, sem contar que a menor alíquota prevista na Lei Estadual/RS 8.821/90 não fora objeto de inconstitucionalidade, sendo, portanto, válida e eficaz" (fls. 360-362).

O recurso especial realmente não tem condições de ser admitido. É que a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da posição adotada pelo Tribunal de origem, ou seja, de que os atos normativos declarados inconstitucionais não têm o condão de revogar a lei anterior por serem nulos desde a origem, razão pela qual não se aplica a vedação contida no § 3º do art. 2º da LICC (LINDB). Confirmam-se os seguintes precedentes, que cito entre inúmeros outros:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

[...]

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (**RE 148.754**, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: **AI 713.171 AgR**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; **RE 479.135 AgR**, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; **AI 488.865 ED**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; **AI 200.749 AgR**, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; **RE 256.589 AgR**, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e **RE 181.165 ED-ED**, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **AgRg no REsp 531.884/SC**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; **REsp 625.605/SC**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; **REsp 264.493/PR**, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; **AgRg no Ag 890.184/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e **REsp 881.536/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula *ab origine*, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

[...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.136.210/PR, Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010).

"TRIBUTÁRIO – ART. 460 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – REPRISTINAÇÃO DE ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – POSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL – MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO – ART. 142 DO CTN.

[...]

2. O princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplica-se aos casos de revogação de leis, e não para casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é uma lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior.

[...]

Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.162.646/PR, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe de 20.9.2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPTU. PROGRESSÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FUNDADO NA LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE REVOGADA. PRECEDENTES.

[...]

2. A propósito, já decidiu a Primeira Turma: '[o] vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, que, portanto, não opera efeitos legítimos, nem mesmo o de revogar a legislação anterior. Assim, diferentemente do que ocorre em casos de revogação da norma (que não admite o fenômeno da repristinação - LICC, art.2º, § 3º), a declaração de sua inconstitucionalidade não inibe - mas, ao contrário, impõe -, a aplicação da norma anterior tida como revogada.' (REsp 662.215/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/6/2008).

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.320.065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2011, REsp 1.162.646/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2010, REsp 650.753/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJe 13/6/2005.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 104.361/SP, Primeira Turma, Benedito Gonçalves, DJe de 2.4.2012).

"PROCESSO CIVIL - CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF - ACÓRDÃO RECORRIDO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REFORMATIO IN PEJUS - GARANTIA DA PARTE RECORRENTE - NÃO-OCORRÊNCIA - REPRISTINAÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LICC - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUTOS DIVERSOS.

[...]

4. A repristinação ocorre com a revogação da lei revogadora e salvo disposição de lei em contrário é inadmitida no sistema normativo pátrio (cf. art. 2º, § 3º da LICC). Instituto diverso é a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, que retira a eficácia normativo do ato impugnado retroativamente, *ex tunc*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp 1.122.490/PR, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJe de 8.2.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. RESTAURAÇÃO DA LEI ANTERIOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente e adequada, decidiu a controvérsia de modo integral. Precedentes.

2. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, que, portanto, não opera efeitos legítimos, nem mesmo o de revogar a legislação anterior. Assim, diferentemente do que ocorre em casos de revogação da norma (que não admite o fenômeno da repristinação - LICC, art.2º, § 3º), a declaração de sua inconstitucionalidade não inibe - mas, ao contrário, impõe -, a aplicação da norma anterior tida como revogada.

3. No caso, declarada a inconstitucionalidade da LC 212/89, do Município de Porto Alegre, que previa a progressividade da alíquota do IPTU, ficou restabelecida, ex tunc, a alíquota prevista na LC 07/73. Precedentes do STJ: REsp 593465/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005; e do STF: RE-AgR 390694/RS, 2ª T., Min. Eros Grau, DJ de 01.12.2006.

4. Na repetição de indébito, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 662.215/RS, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008).

Incide, na hipótese, portanto, o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Acrescente-se que as questões relativas à progressividade da alíquota do ITCD e à aplicação da alíquota com base na Lei estadual n. 7.608/1981 foram resolvidas pelo Tribunal *a quo* com base na análise de lei local, incidindo, na espécie, o enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário."

Assim, mesmo com motivação um pouco distinta da contida na decisão agravada, a inadmissibilidade do recurso especial deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0108972-6

AgRg no
AREsp 36.591 / RS

Números Origem: 10700005391 70033018615 70036259125 70037714722 70038863528 70041864000
9710700005391

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSALINA SCHIAVENIN OLIBONI
ADVOGADO : ITAMAR BRUSAMARELLO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSALINA SCHIAVENIN OLIBONI
ADVOGADO : ITAMAR BRUSAMARELLO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.